



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 26/03/2021 20:24:50

Suspensão de Segurança nº 5135346-74.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Município de Goiânia

Requerido: ADEMI – Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Goiás

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança manejado pelo **Município de Goiânia** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Patrícia Machado Carrijo, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado por **ADEMI – Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Goiás**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

“Ante o exposto, reproto presentes os requisitos autorizadores, razão porque CONCEDO a liminar da segurança pleiteada, ao que DETERMINO a inclusão da impetrante, e suas associadas[1], no conceito de serviços essenciais, por afinidade, de modo a afastar os efeitos da suspensão de funcionamento prevista no art. 10-A, do Decreto Municipal nº 1.601/2021.

Por consequência, AUTORIZO o trabalho das empresas de construção civil e equiparadas, nos respectivos canteiros de obras, observado o cumprimento de todas as orientações e recomendações sanitárias, presentes ou futuras, notadamente:



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2021 19:15:01

Assinado por CARLOS ALBERTO FRANCA

Validação pelo código: 10493562088319729, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

I- adoção, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, consumidores e usuários.

II – implemento de medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e

III- assegurar distância mínima de 2 metros entre os seus funcionários, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

IV- fornecer transporte adequado para os trabalhadores, em que sejam observadas as regras de segurança sanitária mencionadas acima;

V- realização de triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

VI- indicação de fiscais independentes, responsáveis por verificar o cumprimento, pelos funcionários, das medidas implementadas pelas empresas, conforme art. 3º, § 4º da Lei 13.979/2020.

Por fim, garante-se ao Poder Público, o direito/dever de fiscalizar a impetrante, durante o período emergencial, acerca do cumprimento das normas sanitárias de controle acimas descritas e fixadas pela Autoridade Sanitária.

Para assegurar a efetividade desta decisão, em caso de inobservância das medidas de prevenção enumeradas acima, resta assegurada a aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em desproveito econômico da empresa que descumprir a determinação.

Considerando a urgência do caso, atribuo força de mandado à presente decisão.

(...)

P.R.I.

Cumpra-se.”

O requerente, de início, relata os fatos processuais do mandado de segurança impetrado na origem, acima mencionado, defendendo, após, o cabimento do instituto à espécie, ao argumento de que “a suspensão de segurança ou suspensão de liminar configura meio para suspender os efeitos de decisão judicial nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou flagrante

ilegitimidade”.

Tece considerações acerca do tema, concluindo que o pressuposto para a concessão da suspensão vindicada é a possibilidade de os efeitos da decisão judicial causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, como na espécie, em que a decisão proferida pelo juízo de instância singular acarreta grave lesão à ordem e à saúde pública.

Explica que o Decreto n. 1.646, de 17 de fevereiro de 2021, foi editado amparado em nota técnica emitida pela autoridade sanitária competente do Município de Goiânia, que entendeu pela necessidade de restrição do funcionamento das atividades comerciais, com base no quadro epidemiológico municipal, notadamente o número de óbitos por COVID-19, as notificações de síndrome respiratória aguda grave e a taxa de ocupação dos leitos de UTI, com o escopo de minimizar a transmissão do vírus, tendo sido alterado pelos Decretos 1.757, de 07/03/21 e 1.897, de 13/03/21.

Registra que “*no dia em que exarada a decisão liminar ora combatida (16/03/2021), nos termos do informe epidemiológico do Município de Goiânia ed. 348, atualizado dia 16.03.2021, a rede SUS municipal conta com 99% dos leitos de UTI ocupados e com 96% dos leitos de enfermaria preenchidos*”.

Afirma que a restrição imposta ao funcionamento das atividades consideradas não essenciais, dentre elas a construção civil, possui o objetivo de minimizar a circulação e o encontro presencial de pessoas, reduzir a taxa de transmissão da doença e o percentual de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria.

Alega que a atividade de construção civil demanda forte aglomeração, ensejando grave risco à ordem e saúde públicas, implicando na elevação da taxa de transmissão da doença e em situação de colapso do sistema público de saúde, posto que, “*poderá ocasionar uma situação de calamidade pública provada pela elevação da quantidade de pessoas circulando na Capital e, de consequência, de pessoas contaminadas pela Covid-19, sem que exista a correspondente capacidade assistencial da rede pública municipal*”.

Defende a competência do Chefe do Poder Executivo para determinar as medidas de combate ao COVID-19, notadamente para “*definir o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial para a circunstância de anormalidade*”, com base nas evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Explica que “*o Município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local, dado o reconhecimento pelo STF da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública*” na ADI 6341 e na ADPF 72/DF, motivo pelo qual editou o Decreto n. 1.897, de 13 de março de 2021 e restringiu o funcionamento de diversos segmentos de atividades econômicas, facultando somente o funcionamento de atividades essenciais, “*não cabendo ao Poder Judiciário, com a mais elevadas vêrias, por meio de vaga interpretação condita em decisão judicial, alterar o SENTIDO e o ALCANÇE da norma restritiva – decreto – editada pelo Poder Executivo no afã de disciplinar, em caráter temporário, o funcionamento de atividade não essencial durante o período pandêmico em que assola o Município de Goiânia*”.

Reitera que o Decreto Municipal foi editado em razão da necessidade de



conter a proliferação do vírus para que o Poder Público possa assegurar que a população terá acesso ao tratamento adequado da doença, com acesso aos leitos de enfermaria e UTI, tendo proibido o funcionamento de atividades da construção civil com base em critério científico apontado pelo COE e no informe epidemiológico n. 348, de 16/03/2021.

Registra que, “a despeito de haver Decretos Federal e Estadual considerando as atividades da construção civil como essenciais, isto não afasta o Decreto editado pelo Município de Goiânia”, devendo as regras de proibição prevalecerem sobre as autorizações, de acordo com a necessidade de cada localidade.

Argumenta existir legitimidade concorrente aos entes da federação para disporem sobre a saúde, competindo aos Municípios a edição de normas suplementares às estabelecidas pela União e pelos Estados, bem como elencar quais os serviços essenciais para continuidade do funcionamento.

Entende que “eventual decisão judicial que adentre no próprio mérito do ato administrativo, como ocorreu no presente caso, termina por afrontar o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, segundo o qual ‘são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’, bem como o art. 23, inc. II, da CF/88, que prescreve que o é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde”.

Assevera que a decisão atacada viola, ainda, o artigo 196 da Constituição Federal, por interferir na política pública de saúde do Poder Executivo Municipal.

Conclui que “Carece de razão a decisão atacada ao autorizar o funcionamento do estabelecimento requerido, porquanto seu funcionamento está vedado pelo Decreto n. 1.897, de 13 de março de 2021.”.

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar por este Tribunal de Justiça, por ter restado demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a fragilidade da tese acolhida na decisão impugnada, bem como a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência e a possibilidade de a decisão causar efeito multiplicador.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 512660-38 e, ao final, a confirmação da providência, “suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no bojo dos autos de nº 5126550.38.2021.8.09.0051, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92”.

Na petição acostada ao evento 06 requer a requerida a manutenção da liminar deferida em primeiro grau.

Pelo despacho acostado ao evento n. 07 foi determinada a intimação da parte requerida e da douta Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestarem no presente pedido, em razão da complexidade da questão debatida.

No evento n. 17 atravessa a requerida resposta, relatando, de início, os fatos processuais.

Defende que o requerente não trouxe “nenhuma avaliação do ambiente da



construção civil e nem dos canteiros de obras" atinente à proliferação do COVID-19, ao contrário da requerida, que "trouxe dados científicos, extraídos de pesquisas, realizados pela ABRAINC –Associação Brasileira da Indústria da Construção Civil, que apurou nas 900 (novecentas) obras ativas por todo o Brasil, que o número de trabalhadores afastados pela COVID é de 0,3% (zero vírgula três por cento), ou seja, 235 de um total de 71 mil funcionários ativos", comprovando o baixo índice dos infectados pela doença.

Deblatera que a construção civil consta como atividade essencial nos decretos estadual e federal, posto indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, não cabendo ao Município optar ou não pelo seu enquadramento.

Alega que as medidas a serem adotadas pelo Município "devem respeitar os princípios constitucionais e estar em consonância com os parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Se assim não o fizerem, incorrerão em ofensa a mais um princípio constitucional que é o da inafastabilidade da jurisdição, e como consequência, estarão sujeitas ao controle judicial de legalidade".

Entende que o decreto municipal fere o tratamento isonômico, estabelecendo desigualdade no mesmo setor produtivo e ignora a essencialidade da atividade já reconhecida, que não comporta revezamento intermitente, face às suas peculiaridades.

Explana que excluir a construção privada como atividade essencial e manter a pública fere o princípio da isonomia. Outrossim, "não é o tamanho da obra que importa que define se a mesma é potencial disseminadora da COVID e sim, a forma que os trabalhadores estão desenvolvendo as atividades".

Discorre sobre a igualdade de tratamento e a liberdade de exercício da atividade econômica, asseverando ser a construção civil um dos maiores vetores de desenvolvimento da economia, com a geração de empregos e de impostos aos cofres públicos.

Verbera que "As consequências da manutenção do decreto municipal, ato fulminado pela ilegalidade de que se reveste, face patente desigualdade, desproporcionalidade e desarazoabilidade, podem ser drásticas ao mercado imobiliário (empresários, trabalhadores e consumidores), ou qualquer outro personagem que faça parte desse ciclo virtuoso da construção civil, devendo ser mantidas integralmente em funcionamento, sem possibilidade de revezamento, todas as obras de construção civil, desde que atendidas às exigências impostas no despacho liminar, que fixou elevada multa de R\$ 50.000,00 por infração."

Colaciona fotografias dos canteiros de obras privados com o escopo de demonstrar que atendem às determinações sanitárias e que seu funcionamento em períodos alternados encareceria os custos do empreendimento, pela desmobilização do canteiro, causando patente desequilíbrio.

Em seus dizeres, "as ponderações em torno da razoabilidade e da proporcionalidade, guiam no sentido de que as medidas restritivas impostas pela autora se revelaram ilegítimas quando analisadas em contraponto com o objetivo sanitário de frear a expansão da pandemia, especialmente pela imposição do sistema de revezamento intermitente alcançando a construção civil privada. Isso porque, ao



restringir o exercício em caráter ininterrupto, a Autora lançou sobre a atividade uma restrição por demais gravosa, uma vez que o seu objetivo maior – a prevenção do contágio e expansão do vírus COVID-19 - pode conviver, perfeitamente, com outras medidas limitativas menos severas, a exemplo da obrigatoriedade de observância aos protocolos de higiene e segurança sanitária expedidos e que estão sendo adotados desde março/2020.”.

Ressalta que a pretensão poderá causar efeito inverso, na medida em que os trabalhadores da construção civil são, em geral, profissionais com baixa formação e carentes de recursos financeiros, que buscarão a qualquer custo novas atividades, de modo informal, para sua subsistência, aumentando a circulação de pessoas nas ruas e no transporte público.

Registra que várias obras estão com prazo de conclusão na iminência de expirar e o efeito desse atraso será uma avalanche de demandas judiciais.

Defende a ausência dos requisitos necessários à concessão da providência liminar postulada, pleiteando o indeferimento da liminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Por meio do parecer anexado no evento n. 19, o órgão de cúpula do Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídico, Dr. Marcelo André de Azevedo, opinou no sentido do deferimento do pedido para suspender os efeitos da decisão questionada.

É o relatório.

Encontrando-se a causa madura para julgamento, decido o mérito do pedido de suspensão.

Conforme relatado, trata-se de pedido de suspensão de segurança manejado pelo **Município de Goiânia** contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dra. Patrícia Machado Carrijo, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado por **ADEMI – Associação das Empresas do Mercado Imobiliário de Goiás**.

Pretende o requerente a suspensão dos “efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no bojo dos autos de nº 5126550.38.2021.8.09.0051, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92”.

Pois bem.

A suspensão de segurança é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:



“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Ainda, colhe-se da redação do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam: ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Sobre o tema, eis as lições de Leonardo Carneiro da Cunha, em sua obra *A Fazenda Pública em Juízo*, 16ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019:

“Independentemente de se lhe atribuir natureza administrativa, política ou judicial, não restam dúvidas de que o pedido de suspensão constitui, ele mesmo, uma espécie de tutela provisória, voltada a subtrair da decisão sua eficácia antes do trânsito em julgado. No seu âmbito não se examina o mérito da controvérsia principal, aquilatando-se, apenas, a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.”

Disso resulta ser vedado o exame da matéria atinente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento e utilização perniciosa do instituto (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 06/12/2016).

Assim sendo, desde já, ressalte-se não competir ao Poder Judiciário imiscuir-



se nas matérias de mérito suscitadas na resposta acostada ao evento n. 17 (afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, igualdade e livre iniciativa), por serem alheias ao âmbito do pedido de suspensão de segurança, devendo ser suscitadas na via adequada para tanto.

In casu, alega o requerente que a decisão impugnada representa afronta à ordem e à saúde pública e que o Decreto Municipal atacado foi editado em razão da necessidade de conter a proliferação do vírus para que o Poder Público possa assegurar que a população terá acesso ao tratamento adequado da doença, com acesso aos leitos de enfermaria e UTI, tendo proibido o funcionamento de atividades da construção civil com base em critério científico apontado pelo COE e no informe epidemiológico n. 348, de 16/03/2021.

Prevê o artigo 10-A, do mencionado Decreto:

“Art. 10-A. Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 14 (quatorze) dias a partir do dia 15 de março de 2021, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, no âmbito do Município de Goiânia, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

(...)

§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

(...)

XXI - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica, saneamento básico e as hospitalares,”

Como se verifica do trecho acima colacionado, foi imposto à construção civil privada o revezamento de 14 por 14 dias, por não serem consideradas atividades essenciais.

Nos termos do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na medida cautelar proferida na ADI 6.341, os entes federativos possuem competência administrativa comum e legislativa concorrente para dispor sobre o funcionamento de serviços públicos e outras atividades econômicas no âmbito de suas atribuições, conforme regra inserta no artigo 198, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, na ADPF 672, restou consignado que, “*Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde*



que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)".

Destarte, é o Chefe do Poder Executivo Municipal competente para complementar Decretos Estadual e Federal.

Ademais, o Decreto Municipal n. 1.897/2021 possui fundamentação idônea, de caráter técnico-científico relacionada à atual conjuntura do sistema de saúde do Estado de Goiás, inexistindo, ainda, desproporcionalidade em seu conteúdo.

Não se olvida da importância do setor de construção civil para a economia do Município de Goiânia, tanto na geração de empregos, quanto no recolhimento de impostos, contudo, ao contrário do entendimento esposado pela magistrada de instância singular, entendo que a medida restritiva adotada visa diminuir a propagação do novo coronavírus, em virtude do momento crítico do sistema de saúde municipal e estadual neste momento de gravidade da pandemia da COVID-19.

Com efeito, é fato público e notório que o sistema de saúde brasileiro, tanto na rede pública, como na privada, vem enfrentando a mais grave crise da história, estando atendendo em sua capacidade máxima, esgotando os leitos de UTI, leitos hospitalares e as enfermarias, insumos, medicamentos e mão de obra especializada.

Lado outro, o funcionamento das obras de construção civil particulares contribui para o aumento, ainda que pequeno, da circulação do vírus, ainda que sejam observadas todas as restrições impostas na decisão de origem.

Assim sendo, a decisão impugnada causa potencial risco de violação à saúde e à ordem pública, desestruturando as medidas adotadas pelo requerente como forma de fazer frente a essa epidemia.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA ORIGEM PELA REQUERENTE. PRETENSÃO ORIGINÁRIA DE POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS INAUGURADA PELA PRÓPRIA EMPRESA REQUERENTE. 1. Em controvérsias infraconstitucionais, compete à Presidência do STJ suspender, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, os efeitos de decisões proferidas, em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais que concedem ordem mandamental ou deferem liminar ou tutela de urgência nas causas ajuizadas em desfavor do Poder Público ou de quem o represente. 2. O propósito do instituto da suspensão de segurança é reparar situação inesperada que promova alteração no status quo ante em prejuízo do Poder Público ou de quem o represente. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. AgInt na SS 3.220/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em



01/07/2020, DJe 04/08/2020).

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE/PB. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. 1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o ‘deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência’. 3. A decisão impugnada, ao suspender os efeitos da dispensa de licitação, inviabilizando o fornecimento de cestas básicas a alunos da rede pública de ensino de Campina Grande/PB, interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do município, causando tumulto desnecessário no planejamento e na execução das ações inerentes à gestão pública, podendo entrever os efeitos deletérios da decisão, em virtude dos altos custos que certamente advirão da necessidade de aquisição direta das referidas cestas básicas no comércio. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la. Agravo interno improvido.” (STJ. AgInt na SS 3.246/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2020, DJe 26/11/2020, sublinhado).

Ressalte-se, ainda, a existência de efeito multiplicador da decisão atacada, que poderá incentivar as demais atividades econômicas a buscarem a tutela jurisdicional visando seu funcionamento em situações não elencadas no ato normativo municipal.

Dessa forma, merece respaldo a pretensão exordial.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **defiro** o presente pedido de suspensão de segurança, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5126550-38, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naqueles autos.

Dê-se ciência desta decisão à Juíza de Direito da 3^a Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, encaminhando-lhe a respectiva cópia.

Intimem-se.

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 26/03/2021 20:24:50



Goiânia, 26 de março de 2021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
P R E S I D E N T E

/C10

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 26/03/2021 20:24:50

